

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.405/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000413478-18
Impugnação: 40.010129466-05
Impugnante: Giovanni Geraldo Gomes
CPF: 060.635.246-57
Origem: DF/BH-1 – Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição do imposto sobre propriedade de veículo automotor (IPVA) em razão de sinistro. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, haja vista a comprovação de que o veículo ainda estava em circulação.

RESTITUIÇÃO – TAXA – RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. Pedido de restituição de tributo recolhido a título de Taxa de Segurança Pública, devida na renovação do licenciamento anual de veículo, sob o argumento de que não houve a prestação do serviço público uma vez que ocorrera sinistro com perda total do veículo. Entretanto, a referida taxa é devida anualmente, em decorrência da renovação do licenciamento anual de veículo. Assim, legítimo o pagamento do tributo. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteou a restituição de parte dos valores pagos a título de IPVA e Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual, do exercício de 2010, relativos ao veículo de RENAVAM nº 804773963 e placa HAY 2928. Na solicitação efetivada pelo sistema SIARE, constou-se como “Motivo Restituição” veículo furtado, roubado ou extorquido.

Para comprovação dos fatos, o Requerente instruiu o processo com cópias do Boletim de Ocorrência Policial CIAD/P-2011-1023208 (fls. 04 a 06), Laudo da Polícia Civil (fls. 08) e comprovante de pagamento do tributo.

A Repartição Fazendária às fls. 21/22 deferiu parcialmente o pedido relativo ao IPVA decorrente de veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário, sob a forma prevista no art. 35, inciso III do RPTA (Decreto 44.794 de 25/04/08).

Quanto a parcela indeferida relativa ao IPVA, expõe que “o requerente não faz jus à restituição pleiteada, pois a legislação vigente (Decreto 44.794 de 25/04/08), não contempla restituição para veículos sinistrados/perda total”.

A Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual (TRLAV) tem o vencimento em 31/03 de cada exercício, como o carro foi recuperado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em 26/01/11, o contribuinte não faz jus a restituição pleiteada, sendo, portanto, devida a taxa.

O Requerente contesta à fls. 30.

O Fisco se manifesta às fls. 32/34, e finaliza pedindo pela improcedência da impugnação, por entender que a pretensão do Contribuinte não encontra amparo na legislação.

DECISÃO

Trata o presente de pedido de restituição de tributos pagos a título de IPVA e Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual, do exercício de 2010, relativos ao veículo de RENAVAM nº 804773963 e placa HAY 2928. Na solicitação efetivada pelo sistema SIARE, constou-se como “Motivo Restituição” veículo furtado, roubado ou extorquido.

Primeiramente cabe dizer que em consulta realizada no sistema do Detran em 08/04/11 relativo à situação do veículo (fls. 16), constata-se que o mesmo foi transferido para São Paulo em 30/03/11, encontrando-se ainda em circulação.

Isso descaracteriza, portanto, a situação de veículo sinistrado com perda total, visto que se faz mister a sua retirada da frota nacional, e uma vez que isso não ocorreu, não há que se falar em sinistro com perda total, e muito menos restituição proporcional de IPVA.

O fato de a seguradora ter ressarcido o Requerente, com o valor total do veículo, não caracteriza por si só a condição de sinistro com perda total para fins de restituição de IPVA, tornando-se necessária também a condição citada acima.

Conforme documento emitido pela Polícia Civil de Minas Gerais, o veículo foi restituído à Impugnante em 26/01/11.

A Lei 14.937 de 23/12/07 é bem clara quanto à hipótese de devolução proporcional do imposto ao contribuinte no caso de veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário; (Grifou-se)

(...)

6º Na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe destacar o entendimento da Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado da Fazenda, já se pronunciou sobre esta questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que *“a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro”*.

Portanto, conclui-se que a Repartição Fazendária apurou corretamente o valor do imposto a ser restituído, visto que o veículo foi roubado em 25/01/11 e restituído em 26/01/11.

Quanto à taxa de licenciamento, conforme disposto no art. 114, § 6º da Lei 6763/1975, a isenção prevista no subitem 4.8 da Tabela D anexa a esta Lei, só alcança o veículo roubado, furtado ou extorquido que se encontrava nessa situação na data de vencimento da taxa.

O vencimento da taxa de licenciamento dá-se em 31/03 de cada exercício e o carro foi recuperado em 26/01/11, não havendo que se falar em restituição da mesma.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Bruno Antônio Rocha Borges
Relator**